



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000312/2010-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.467 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MUNICÍPIO DE UBERABA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

LEI TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. IRRETROATIVIDADE.

Com a revogação do artigo 41 da Lei 8.212/1991, operada pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/2009, os entes públicos passaram a responder pelas infrações oriundas do descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária. Até então os dirigentes dos órgãos públicos eram responsabilizados pessoal e exclusivamente pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias.

Tratando-se de regra impositiva de responsabilidade pelo descumprimento de obrigação acessória e conseqüente penalidade pelo seu descumprimento, não é possível a sua aplicação retroativa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário por ilegitimidade passiva do órgão público à época da infração, vencida a relatora que votou por negar provimento. Apresentará o voto vencedor o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

Julio Cesar Vieira Gomes- Presidente

Luciana de Souza Espíndola Reis- Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões. Ausente, justificadamente, o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 09-38.895 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) Juiz de Fora (MG), fl. 97-82, com ciência ao sujeito passivo em 29/03/2012, fl. 85-88, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad nº 37.257.921-3, do qual o sujeito passivo tomou ciência em 15/10/2010, fl. 33.

De acordo com o relatório fiscal de f. 6-7, e anexos, a autuação trata de aplicação de penalidade por infração ao art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/1991, com base no fato de o Município ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições a cargo dos segurados empregados vereadores, incidentes sobre suas remunerações pagas, devidas ou creditadas no período de 01/01/2005 a 31/12/2007.

O Ente autuado impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que os vereadores Afrânio Cardoso de Lara Resende, Hely Geraldo de Andrade e Marilda Ribeiro Resende são servidores públicos estaduais detentores de cargos efetivos e nessa condição estão vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSENG), e que o ex-vereador Valdecy Caetano de Souza é servidor público federal detentor de cargo efetivo e nessa condição está vinculado ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos federais.

Afirma que esses agentes políticos eram vinculados aos seus empregos públicos, auferiam salários e tinham os descontos em seus proventos que eram recolhidos aos institutos de previdência dos regimes próprios, de modo que não participam do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da parte final do artigo 12, inciso “j” da Lei 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.887/2004.

Sustenta que recolheu as contribuições incidentes sobre as remunerações dos demais vereadores e pede o cancelamento do crédito tributário.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado. O julgado restou assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 17/12/2010

37.257.921-3

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS A SEU SERVIÇO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

É devida a autuação da empresa que deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados a seu serviço.

É infração à legislação previdenciária o descumprimento de obrigação acessória.

Os créditos constituídos a partir da publicação da PT conjunta PGFN/RFB 10/2008 por descumprimento de obrigação acessória relativa às contribuições previdenciárias estão sujeitos à taxa selic (juros)

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Ente Federativo, por meio de seu procurador, interpôs recurso, fl. 89-97, no qual reitera, na íntegra, as razões da defesa.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Materialidade da Infração

O Município alega que os vereadores Afrânio Cardoso de Lara Resende, Hely Geraldo de Andrade, Marilda Ribeiro Resende e Valdecy Caetano de Souza estão vinculados a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) na condição de servidores públicos detentores de cargos efetivos, e, em razão disso, estariam excluídos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O exercente de mandato eletivo é segurado obrigatório da Previdência Social na condição de empregado, a não ser que esteja vinculado a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme dispõe o art. 12, inciso I, “j”, da Lei 8.212/91:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

...

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

No caso de o vereador estar vinculado ao RPPS não existiria a obrigação de o Ente efetuar o desconto das contribuições destinadas à Seguridade Social, por falta de previsão legal da exigência dessa contribuição.

Embora não seja possível concluir, com base nas informações dos autos, pela vinculação ou não, a RPPS, dos vereadores Afrânio Cardoso de Lara Resende, Hely Geraldo de Andrade, Marilda Ribeiro Resende e Valdecy Caetano de Souza, não há dúvida de que a infração subsiste na parte relativa à ausência de desconto, das respectivas remunerações, das contribuições dos demais vereadores identificados no relatório fiscal, cuja incidência não foi contestada pela recorrente.

O tipo objetivo da infração debatida é a conduta do agente que deixa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições a cargo dos segurados que lhe prestam serviços.

O objeto da infração é a contribuição não descontada no período de verificação fiscal. Veja que a infração pode ter um ou mais objetos dependendo da quantidade de segurados que não sofreram desconto da contribuição em suas remunerações.

Para este tipo de infração a multa-base não varia em função da quantidade de objetos da infração, de modo que eventual reconhecimento quanto à insubsistência da infração na parte relativa aos vereadores Afrânio Cardoso de Lara Resende, Hely Geraldo de Andrade,

Marilda Ribeiro Resende e Valdecy Caetano de Souza não influenciaria no valor da multa aplicada.

Em suma, restou materializada a infração, por conseguinte, é devida a multa aplicada.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **negar provimento ao recurso voluntário.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.

Voto Vencedor

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Redator Designado

Responsabilidade do ente público por infrações

A recorrente é entidade de direito público. No caso, até a vigência da Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, a responsabilidade por infrações era atribuída ao dirigente, conforme dispunha o art. 41 da Lei nº 8.212/1991, revogado pela citada Medida Provisória, in verbis:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. Como se vê até a edição da Medida Provisória nº 449/2008, de 03/12/2008, publicada no D.O.U. em 04/12/2008, não havia previsão para aplicação de multa ao órgão público, sendo que esta obrigação cabia ao dirigente por disposição legal.

Para verificação do momento que se considera incorrida a infração, o Código Tributário Nacional define que a infração ocorre quando reunidas todas as circunstanciais materiais:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

...

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

...

...

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Assim, temos que a infração no presente caso ficou configurada quando ainda vigia o artigo 41 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Como a MP nº 449/2008 entrou em vigor em dezembro de 2008 e prevalece como regra a irretroatividade da legislação tributária, que somente nos casos elencados no CTN pode ser excepcionada, em especial no artigo 106, a infração já havia ocorrido, o que impede a imputação da responsabilidade ao ente público, já que, como informado, vigia o artigo 41, cuja regra era a responsabilidade do dirigente do órgão.

A equiparação dos órgãos públicos às empresas em geral pelo artigo 15 da Lei 8.212/1991 não sofreu alteração e sempre fora aplicado para se atribuir responsabilidade tributária pelas obrigações principais, mas não para as obrigações acessórias justamente por força do artigo 41 da mesma lei. Atualmente, com a revogação pela Medida Provisória nº 449/2008 desse dispositivo que atribuía responsabilidade pessoal aos dirigentes, os órgãos públicos respondem pelas obrigações principais e acessórias.

Acolho a preliminar de nulidade do lançamento por ilegitimidade passiva do órgão público recorrente.

Voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes.